



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503152-96.2023.8.26.0544/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante RODOLPHO NOGUEIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1503152-96.2023.8.26.0544/50000

Origem: 3ª Vara Criminal de Jundiaí

Embargante: RODOLPHO NOGUEIRA

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº 7431

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Rodolpho Nogueira contra acórdão da 13ª Câmara Criminal que negou provimento ao apelo defensivo. O embargante alega omissão no acórdão quanto à aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não aplicar o princípio da insignificância, considerando a reincidência e os antecedentes do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam esclarecer vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 619, do Código de Processo Penal.

4. O acórdão embargado abordou exaustivamente a questão da insignificância, concluindo pela inaplicabilidade do princípio devido à reincidência e habitualidade criminosas do embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de questões materiais já decididas. 2. Reincidência e maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 619.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RHC n. 58.092/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria,
Quinta Turma, j. 06.08.2015.

STJ, EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Min.
Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j.
27.04.2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu RODOLPHO NOGUEIRA, representado pela d. defensoria pública, em face do v. Acórdão de fls. 231/240, por meio do qual esta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao apelo defensivo.

Em sede de embargos de declaração, RODOLPHO declara sua oposição com manifesto fim de prequestionamento e pugna pelo saneamento de suposta omissão no acórdão que deixou de reconhecer a incidência do princípio da insignificância.

É o relatório.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos “são recurso, já que provocam novo exame da matéria, esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a

¹ Curso de Direito Processual Penal, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo”.

Esse entendimento é a único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver “*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*”.

Do exame da decisão colegiada ora embargada, conclui-se, sem maior esforço, que a fundamentação nela contida não padece de déficit ou impasse de ordem lógica que demandem esclarecimentos, tendo sido a questão apontada pelo embargante como objeto de dúvida foi bem enfrentada no v. Acórdão, que não se ressent, por conseguinte, de qualquer defeito sanável por esta via.

Acerca da incidência do princípio da insignificância, efetivamente constou no v. Acórdão:

“O pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta delitiva, com base no princípio da insignificância, não merece acolhida.

Como se sabe, o princípio bagatela é aceito no ordenamento jurídico penal como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Ao tratar da sua natureza jurídica, ensina de CLEBER MASSON² que, uma vez caracterizado, “*opera-se tão somente a tipicidade formal, não havendo a tipicidade material, compreendida como juízo de subsunção capaz de lesar*

² MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 07.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. Trata-se, portanto, de causa supralegal de exclusão da tipicidade”.

Sua aplicação, entretanto, exige prudência.

Em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo o *princípio de insignificância*, exigindo a presença dos seguintes requisitos para a aplicação: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Mas esses requisitos não esgotam as possibilidades e problemas relacionados ao tema, haja vista que não dispõem os juizes de critérios expressos para medir a existência (ou o grau) do que seja insignificante ou inexpressivo. A esse respeito, indaga Luís Regis Prado³ *“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito”.*

Assim, consideradas as suas características particulares e os critérios elencados pelo Excelso Pretorio, não cabe identificar no presente caso a possibilidade de aplicação do princípio de insignificância.

Conforme consta da certidão de fls. 100/104, o

³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial. 14ª ed., rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado é **reincidente e possui maus antecedentes**, evidenciando a habitualidade em condutas criminosas. Dessa forma, não há como se cogitar um reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta. Além da natureza e do valor do objeto furtado, deve-se considerar suas condenações anteriores com trânsito em julgado, bem como o fato de se tratar de um furtador contumaz.

Essa orientação encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO (FIOS DE COBRE). REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. **2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 3. **Na hipótese, a contumácia delitiva do paciente na prática de crime da mesma espécie, no qual é reincidente, impede o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ainda mais quando se trata de tentativa de furto de fios de cobre utilizados para gerar energia elétrica. Precedentes.** 4. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Demonstrada a necessidade de segregação preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com vistas a inibir a reiteração criminosa de acusado que se acha foragido com prisão preventiva decretada em outro processo, suspenso nos termos do art. 366 do CPP, comportamento que evidencia seu intento de furtar-se à persecução penal estatal. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.092/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há como acolher o pedido de reconhecimento de atipicidade material da conduta, restando evidente que a sentença penal condenatória foi a solução mais adequada ao caso em apreço”.

É de se ver, portanto, que a questão suscitada pela defesa nos aclaratórios foi exaustivamente destrinchada no v. Acórdão.

Portanto, à luz das considerações lançadas na decisão colegiada, resta evidente que os embargos declaratórios não foram deduzidos com propósito outro que não o de ensejar o reexame de questões materiais já examinadas e decididas por ocasião do julgamento da ação retro mencionada, revestindo-se de caráter infringente.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Em atenção ao pleito defensivo, visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, considera-se prequestionado neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator